



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **660448**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Iturama

Responsável: Valdecir Pichion, Prefeito à época

Procurador(es): Salvador Alves de Freitas, OAB/MG 31990 e Devanil Torres, OAB/MG 31361

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 11/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08, tendo em vista que o Município repassou ao Poder Legislativo o percentual de 10,16% (R\$1.754.743,65), o que representa um repasse a maior de 2,16% da receita base de cálculo (R\$17.274.164,05) e de 26,97% do máximo permitido constitucionalmente (R\$1.381.933,12), correspondente a um valor anual de R\$372.810,53, em desacordo com o art. 29-A, I, da CR/88, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 11/12/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO N°:

660448

NATUREZA:

Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE:

Prefeitura Municipal de Iturama

RESPONSÁVEL:

Valdecir Pichion, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO FINANCEIRO:

2001

RELATOR:

Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPC:

Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iturama, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Pichioni.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, à fl. 11, irregularidades no repasse à Câmara Municipal, (art. 29-A, I, da CR/88). As demais irregularidades, sintetizadas à fl. 18, não fazem parte do escopo dos itens considerados para emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

O responsável foi regularmente citado, em 16/10/02 e 17/12/02, e os ARs juntados aos autos em 1/11/02 e 13/1/03, às fls. 40 e 44, e apresentou defesa em 9/1/03, às fls. 46 a 53. A unidade técnica, às fls. 56 a 86, em sede de reexame, analisou a documentação apresentada e ratificou a irregularidade quanto ao repasse ao Poder Legislativo.

O responsável foi regularmente citado em 17/9/2002 e o AR juntado aos autos em 01/11/2002, fl. 40.

Conforme certidão da Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, fl. 39, após regulamento citado e chamado ao processo e, inclusive extraído cópias de fls. 3 a 36 dos presentes autos, conforme informações extraídas do SGAP em 01/10/2010, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações, fl. 42, tendo sido deferido pelo Relator, fl. 43, cujo AR foi anexado à fl. 44. Após, o responsável apresentou em 9/1/2003 suas alegações quanto aos fatos apontados, conforme fls. 46 e 47 e juntada de documentos de fls. 48 a 53. A matéria foi reexaminada pela unidade técnica, às fls. 56 a 85.

Após, foram os autos enviados à Auditoria e à Procuradoria do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, fls. 88, 89 e 90, respectivamente.

O Conselheiro Relator, à fl. 92 requereu da unidade técnica informações quanto aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público e ao cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT (60% dos recursos a que se refere o “caput” do art. 212 da CR/88, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental), às fls. 93 a 95. A unidade técnica esclareceu que o gasto com os profissionais do magistério correspondeu a 95,54%, atendendo o art. 7º da Lei n. 9.424/96 e que o Município também cumpriu a exigência do art. 60 do ADCT.

Em atenção à solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, fl. 101, foram-lhes encaminhadas cópias dos presentes autos para fins de instrução do ICP n. MPMG-0344.05.000009-2, para atendimento de requisição feita pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama, fls. 102 a 105, com esclarecimentos de que a análise técnica inicial do referido processo não vinculava o julgamento deste Tribunal de Contas, fl. 107.

À fl. 111, esclareceu-se que os limites constitucionais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde foram cumpridos pelo Município de Iturama no exercício de 2001, e às fls. 112 e 112-verso, o Ministério Público de Contas requereu informações quanto ao repasse de recursos à Câmara Municipal, se teria obedecido às novas orientações desta Corte de Contas.

A unidade técnica ao reexaminar a matéria, fls. 114 a 123, concluiu que o valor repassado no exercício de 2001 à Câmara Municipal de Iturama não obedeceu ao limite estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

De acordo com o estudo inicial da unidade técnica, às fls. 06 a 33 e 59, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$ 26.849.904,55, e empenhadas despesas no montante de R\$25.381.820,50, conforme fl. 61;
- abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legal e sem existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, (arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64), fl. 60;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (Art. 77 do ADCT da CR/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88) que corresponderam aos percentuais de 15,16% e 25,20%, respectivamente, considerando o apurado *in loco*, (Processo n. 675414), fls. 17, 26, 68, 71 e 78;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 49,13%, 45,91% e de 3,22% da receita base de cálculo, fls. 17, 22, 74, 75 e 76.

O Ministério Público de Contas, às fls. 124 a 127, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1. Repasse à Câmara Municipal (art. 29-A, I, da CR/88)

A unidade técnica em sua análise inicial, fl. 11, apurou que foi transferida ao Legislativo Municipal a importância de R\$1.754.743,65, quando o devido era de R\$1.381.933,12 (8% da arrecadação do município no exercício imediatamente anterior, no valor de R\$17.274.164,05), em desobediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

Em sua manifestação, a defesa alegou, fl. 47, que a superação do limite permitido deve-se ao repasse efetuado à Câmara Municipal para o cumprimento de parte de pagamento do Precatório n. 1, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo n. 8.522/93), e juntou cópias da Nota de Empenho n.3657, do ofício e recibo no valor de R\$180.000,00, fls. 51 a 53.

Em sede de reexame, fls. 56, 62 e 114 a 122, a unidade técnica esclareceu que a despesa com precatório é prevista no exercício anterior, cuja inclusão é obrigatória no orçamento para atendimento ao disposto no § 1º do art. 100 da Constituição da República de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 30, de 13/9/00.

Esclareceu ainda o responsável, que o art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/00 normatiza que para o cálculo do total da despesa do Poder Legislativo Municipal inclui-se o montante dos subsídios dos vereadores e excluem-se os gastos com os inativos, não se verificando a possibilidade de exclusão de despesas com precatórios. Portanto, o repasse efetuado a maior ao Poder Legislativo de R\$ 372.810,53 teria infringido o disposto nos incisos I a IV do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da E.C. 25/00.

Verifica-se que **a unidade técnica**, à fl. 114, **considerou os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF na base de cálculo** estabelecida pelo art. 29-A, I, da CR/88 para o repasse ao Legislativo Municipal, tendo em vista o cancelamento do Enunciado da Súmula n. 102 deste Tribunal de Contas, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – DOC – de 26/10/2011, p. 17.

Importante salientar que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto ao cômputo dos recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, de 26/09/2012, publicada no Diário Oficial de Contas de 1º/10/2012, este Tribunal decidiu que o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse à Câmara Municipal (art. 1º).

Sendo assim e com base na Decisão Normativa n. 06/2012, refazendo novamente os cálculos, verifica-se **receita base de cálculo** no montante de **R\$17.274.164,05**, sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF, e repasse devido à Câmara Municipal no percentual de **8%**, no valor de **R\$1.381.933,12**. No entanto, como foi **repassado o montante de R\$1.754.743,65** apurou-se a **diferença a maior de R\$372.810,53**, correspondendo a **2,16%** da receita base de cálculo e a **26,97%** do valor que era efetivamente devido (8%), em descumprimento ao limite fixado nos incisos I a IV do art. 29-A da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 2º, inciso I do da E.C 25/00, estando irregular o valor efetuado a maior.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município **repassou ao Poder Legislativo o percentual de 10,16%** (R\$1.754.743,65), o que representa um repasse a maior de **2,16% da receita base de cálculo** (R\$17.274.164,05) e de **26,97% do máximo permitido constitucionalmente** (R\$1.381.933,12), correspondente a um valor anual de **R\$372.810,53**, em desacordo com o art. 29-A, I, da CR/88, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor.



Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, À UNANIMIDADE.